



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
3ª VARA CÍVEL
 RUA ALICE ALEM SAADI , 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: [REDACTED]
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Obrigações**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani**

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela antecipada**, ajuizada por [REDACTED] em desfavor de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Narra o autor que, em 2002, figurou como réu em ação penal ajuizada pelo Ministério Público, sendo que a demanda foi “*arquivada*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
3ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAADI , 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Informa que seu nome aparece nos resultados de pesquisas realizadas pelo site *google*, dando conta da existência da referida ação penal, o que compromete direitos consagrados constitucionalmente .

Afirma que a anotação da ação criminal dificulta a obtenção de emprego e traz prejuízos ao exercício de direitos da personalidade.

Sustenta que o acusado inocente tem direito ao esquecimento, inclusive no âmbito digital.

Requer a procedência do pedido para que o réu seja condenado ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na exclusão dos resultados da pesquisa relacionada com a existência da ação penal nº 1.567/02.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls.18/37). Afirma que o site *google* é apenas uma ferramenta de pesquisa, já que não é responsável pelo conteúdo divulgado pelos internautas. Em seguida, são exploradas questões técnicas envolvendo a impossibilidade de exclusão de conteúdo. Finalmente, vieram pontos envolvendo os requisitos da responsabilidade civil.

A parte autora apresentou réplica (fls.146/152), combatendo os argumentos levantados em sede de contestação, bem como ratificando os suscitados na peça inaugural.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
3ª VARA CÍVEL
 RUA ALICE ALEM SAADI , 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Cabe reforçar o propósito do julgamento antecipado (art. 355, I do NCPC), por traduzir uma posição construída para impedir que se pratiquem atos processuais desnecessários e inúteis, o que é possível de ocorrer pelo prosseguimento inadvertido da instrução, mesmo quando já formada a convicção do julgador. A jurisprudência interpreta com severidade para que os juízes não percam o foco no princípio da duração razoável do processo e na eficiência do serviço judicial. Significa que o julgamento no estado constitui um dever procedimental – e não mera faculdade –, sendo evidente a inexistência nulidade por cerceamento de defesa.

Para bem compreender a situação posta neste processo cumpre realçar que o inconformismo do autor com o resultado da pesquisa realizada no site *google* motivou o interesse pela obtenção da tutela judicial, com o fim de garantir a exclusão de informação envolvendo ação penal ajuizada pelo Ministério Público. O autor entende que mesmo o acusado perante a jurisdição criminal tem direito ao irrestrito esquecimento, notadamente quando não há condenação definitiva.

Sem razão, contudo.

Quem digitar o nome do autor no *google* vai verificar o resultado da publicação da ação penal no diário da justiça, em virtude do serviço prestado pelo site *jusbrasil*. Significa que o réu apenas busca e localiza a informações já existentes na rede mundial de computadores.

Inicialmente, é preciso compreender a forma de atuação dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
3ª VARA CÍVEL
 RUA ALICE ALEM SAADI , 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

provedores de internet, os quais se classificam como provedores de acesso à rede mundial de computadores e provedores de conteúdo.

Sobre o tema, cabe mencionar o comentário de MARIA HELENA DINIZ na obra “Direito & Internet” Aspectos Jurídicos Relevantes (Edipro. 1ª edição. Págs. 60/61. São Paulo. 2000): “[...] *Provedor é aquele que presta, ao usuário, um serviço de natureza vária, seja franqueando o endereço na Internet, seja armazenando e disponibilizando o site para a rede, seja prestando e coletando informações, etc*”.

Em que pese a vantagem da interatividade entre os “*internautas*”, o que se dá mediante a redução dos limites geográficos entre as pessoas do mundo inteiro, a baixo custo, o fato é que este serviço também passou a trazer problemas aos usuários da internet, dada a dificuldade de controle do conteúdo ali inserido. De se perquirir, assim, se o caso concreto retrata ilegalidade passível de intervenção pelo Poder Judiciário.

Hoje a honra e imagem de uma pessoa estão a um “*click*” de serem abaladas. Com a internet foram surgindo redes sociais, sites de buscas, blogs, grupos de e-mails, etc. que, em pouco tempo, tratam de disseminar informações, fotos e vídeos desabonadores sem qualquer prudência.

De fato, restou incontroverso nos autos que o nome do autor aparece atrelado a ação penal ajuizada em 2002, tendo em vista publicação oficial reproduzida pelo site *jusbrasil*. Também restou incontroverso que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
3ª VARA CÍVEL
 RUA ALICE ALEM SAADI , 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

réu é o provedor de internet e, como tal, disponibiliza ferramenta virtual para buscar informações relevantes em benefício dos usuários.

Não é demais ressaltar que, não obstante o direito à liberdade de informação garantida na Constituição Federal, tal liberdade encontra limites na Carta Política, ao proclamar o direito de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo, inclusive, em caso de sua violação, a tutela interdita e o direito à indenização pelos danos morais dela decorrentes.

No caso em apreço, é certo que o resultado que desagradou o autor se limitou ao exercício do direito de informar, pois veiculou apenas conteúdo absolutamente verdadeiro, do qual não pode ser opor o réu processado criminalmente.

Aliás, o serviço prestado pelo site *jusbrasil* possui evidente interesse público e social, pois garante acesso universal de informações relevantes, a envolver processos judiciais não acobertados pelo segredo de justiça. Não é oportuno censurar a informação para esconder o processo no fundo da gaveta empoeirada do Fórum, passando-se por cima de algo que pode e deve ser pesquisado por qualquer cidadão interessado na transparência dos atos judiciais.

Vale ressaltar que o todo empregador tem direito de pesquisar a vida pregressa dos candidatos e pretendentes ao *cargo* oferecido no mercado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
3ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAADI , 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de trabalho. Daí o evidente interesse público da informação, o que sobressai em importância frente ao direito individual ao esquecimento.

Finalmente, é preciso esclarecer que o autor não indexou nenhum documento relacionado com a ação penal objeto da informação. E a omissão juridicamente relevante impede o juiz de analisar os motivos que resultaram no "*arquivamento*" mencionado na inicial. Aqui, não há como negar o peso e importância da sentença absolutória pela inexistência de autoria ou do fato, se comparada com o provimento judicial emitido por falta de provas ou em razão prescrição, em que não se exclui o envolvimento ou participação do agente no delito.

Da mesma maneira que o autor entendeu que a informação (resultado da pesquisa) poderia sugerir um juízo depreciativo da sua imagem, outros usuários da internet, em estado mental de neutralidade, poderiam concluir pela inocência da pessoa submetida ao processo-crime, em razão do julgamento final. O problema particular do autor não foi provocado pelo *google*, mas, sim, pela existência dos indícios de autoria e prova da materialidade de fato grave (*justa causa*), o que motivou a atuação legítima dos órgãos do Estado.

Portanto, é de se concluir que se está diante de reclamação de ser humano com sensibilidade exacerbada, o que justifica o veto ao pedido deduzido no libelo, *data venia*.

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
3ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAADI , 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Declaro extinto o processo com resolução do mérito.

Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00, anotada a gratuidade judiciária.

PRI.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**